



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.692-A, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Institui o Fundo de Amparo ao Aposentado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Amparo ao Aposentado, que tem por finalidade:

I – Prover assistência ao aposentado nas áreas de:

- a) Saúde;
- b) Lazer;
- c) Integração social;
- d) Habitação;
- e) Cursos de reciclagem profissional;
- f) Oficinas de trabalho para geração de renda;
- g) Educação.

Art. 2.º Terá direito aos diversos programas elaborados pelo FAA o aposentado regularmente filiado a uma entidade de base (municipal) e na sua ausência à respectiva federação estadual ou entidade de âmbito nacional.

§ - Todas as entidades que representam o segmento dos aposentados e pensionistas do INSS somente poderão se candidatar aos recursos do FAA se contarem com cinco anos de efetivo funcionamento e estiverem devidamente filiadas às federações estaduais ou entidades de âmbito nacional, com suas obrigações sociais rigorosamente em dia com as mencionadas entidades e contarem com um quadro associativo de, no mínimo, mil aposentados com 12 (doze) meses de filiação. A fiscalização para o cumprimento das condições básicas acima descritas ficará a cargo das federações estaduais e entidades de âmbito nacional.

Art. 3.º - As verbas necessárias para a formação do Fundo de Amparo ao Aposentado serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – na ordem de 5% (cinco) por cento dos recursos globais apurados em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 4.º A estrutura do FAA segue, basicamente, a do FAT.

§ - O FAA é gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Aposentado – CODEFAA, eleito democraticamente por cada segmento representativo e é um órgão colegiado, de caráter quadripartite e paritário, composto por representantes dos aposentados, dos trabalhadores, empresários e do Governo, que atua como gestor do FAA através do BNDS. Haverá rotatividade na presidência do órgão. O mandato será de um ano, permitindo-se a reeleição por mais um período. Dentre as funções mais importantes do órgão, estão as análises dos diversos projetos apresentados, a alocação dos recursos necessários, o acompanhamento e a avaliação de seu impacto social e propostas de

aperfeiçoamento da legislação referente às políticas públicas na área previdenciária, bem como de fiscalização da administração do FAA.

Art. 5.º Os projetos, para obterem o respectivo financiamento, deverão ser elaborados pelas entidades de base, aprovados e encaminhados pelas respectivas federações ou entidades de âmbito nacional ao Conselho Deliberativo do FAA – CODEFAA-, para aprovação final e liberação dos recursos.

Art. 6.º A liberação dos recursos dar-se-á trimestralmente obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica da entrada dos processos no CODEFAA, dentro dos limites das verbas exigentes no respectivo trimestre, de conformidade com o progresso efetivo constatado no projeto, pela fiscalização do FAA.

Art. 7.º Os recursos não utilizados pelo FAA, durante o ano fiscal, serão abatidos dos recursos previstos par ao ano subsequente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Análise sintética de cada item proposto:

- a) É sabido que na área da saúde é muito mais importante prevenir do que remediar. Também é sabido que, apesar de todos os esforços despendidos pelo Estado, ainda existem lacunas imensas a serem superpujadas a fim de se alcançar um tratamento digno, nessa área tão importante, mormente para a população mais idosa. Os recursos do FAA virão aliviar o Sistema Único de Saúde- SUS a médio prazo, do atendimento de uma clientela que hoje representa, a nível nacional, mais de vinte e quatro milhões de brasileiros;
- b) A saúde da pessoa idosa será mais preservada se tiver condições de, através orientação profissional adequada, poder praticar exercícios físicos apropriados, em caráter permanente e num ambiente exclusivo, propiciar passeios turísticos, históricos e culturais, criar condições para a retomada do estudo básico, médio e universitário a fim de aprimorar a cultura de nosso segmento;
- c) A convivência grupal orientada permitirá ao aposentado uma visão diferenciada e real de sua participação na sociedade;
- d) Prover habitação digna em vilas projetadas para atender os grupos sociais menos favorecidos pela sorte, oferecendo-lhes condições de vida apropriadas e dignas é o mínimo que o FAA poderá fazer;
- e) Os aposentados e pensionistas que ainda podem contribuir para a força de trabalho de nosso país, mas que, pelo decorrer do tempo na inatividade, estão defasados, pelos recursos do FAA, poderão frequentar cursos de reciclagem profissional e retornar à ativa.

- f) O FAA, por seus recursos, proporcionará a montagem de diversas oficinas onde os aposentados poderão exercer suas antigas profissões e gerar uma renda complementar para o sustento de suas famílias.
- g) O percentual proposto para a formação do FAA, obtido através dos recursos do GAT, atende a dois propósitos fundamentais:
 - a) não punir ainda mais o setor produtivo ou a sociedade, já muito onerados com o pagamento dos encargos sociais obrigatórios e compulsórios e com a alta taxa de impostos já existentes no país;
 - b) levar em consideração que os atuais trabalhadores, num futuro próximo ou distante, tornar-se-ão inativos e os projetos realizados pelo FAA ajudarão os futuros aposentados a terem uma vida melhor.

Por oportuno, salientamos que a presente proposição é objeto de solicitação, a nós formulada, pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de São José dos Campos, através da Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Idosos, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo, Sra. Maria Elisa Munhol.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a criação do Fundo de Amparo ao Aposentado (FAA), o qual terá como finalidade prover assistência ao aposentado em diversas áreas de atuação.

Nos termos da proposta, terá direito a usufruir dos programas vinculados ao Fundo o aposentado regularmente filiado a uma entidade de base municipal e, na ausência desta, a uma entidade de âmbito estadual ou federal.

Além disso, permite que as entidades representativas dos aposentados utilizem os recursos do Fundo, mediante a apresentação de projeto, desde que contêm com cinco anos de efetivo funcionamento e estejam devidamente filiadas às federações estaduais ou às entidades de âmbito nacional. Devem, ainda,

estar em dia com as obrigações sociais e contar com um quadro associativo de, no mínimo, mil aposentados com pelo menos doze meses de filiação.

As verbas para financiamento do FAA serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na proporção de cinco por cento dos recursos globais apurados em 31 de dezembro de cada ano.

Quanto à sua administração, a proposição estabelece que o Fundo será gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Aposentado (Codefaa), o qual será composto por representantes dos aposentados, dos trabalhadores, dos empresários e do Governo Federal, sendo este último o seu gestor, que atuará por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A proposta estabelece que o Codefaa seguirá os mesmos moldes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Por fim, determina que a liberação dos recursos será feita trimestralmente, obedecendo rigorosamente à ordem cronológica de entrada dos processos, prevendo, ainda, que os recursos não utilizados pelo FAA no decorrer do ano fiscal serão abatidos dos recursos previstos para o ano subsequente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em janeiro de 2011, a proposição foi arquivada em decorrência do encerramento da Legislatura, sendo desarquivada em fevereiro daquele mesmo ano, a pedido do autor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do projeto demonstra-nos que o seu mérito principal encontra-se na alçada da CSSF, por envolver assuntos relativos aos aposentados, e da CFT, que examinará a adequação financeira e orçamentária relativa à criação de um fundo.

A proposta se mostra, a nosso ver, muito atual e pertinente, uma vez que os rendimentos auferidos pelos aposentados têm sofrido uma redução acentuada a cada ano. Desse modo, qualquer iniciativa que objetive melhorar as condições de vida dessa parcela da população deve merecer o nosso apoio incondicional.

Todavia, como dito previamente, o mérito principal da proposta está sujeito a outras comissões, e, no que diz respeito à competência específica desta CTASP, devemos nos ater ao disposto no art. 3º da proposição, o qual prevê que *“as verbas necessárias para a formação do Fundo de Amparo ao Aposentado serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador”*. Parece-nos correta a solução dada ao financiamento do FAA com a utilização de recursos do FAT, encontrando-se a sua fundamentação na própria justificativa do projeto, a saber:

“g) O percentual proposto para a formação do FAA, obtido através dos recursos do FAT, atende a dois propósitos fundamentais:

a) não punir ainda mais o setor produtivo ou a sociedade, já muito onerados com o pagamento dos encargos sociais obrigatórios e compulsórios e com a alta taxa de impostos já existentes no país;

b) levar em consideração que os atuais trabalhadores, num futuro próximo ou distante, tornar-se-ão inativos e os projetos realizados pelo FAA ajudarão os futuros aposentados a terem uma vida melhor.”

Em que pese concordarmos com a aprovação da matéria, devemos ressaltar a existência de duas outras questões que resvalam na competência desta Comissão, mas que deverão ser objeto de apreciação pela CCJC, por envolverem aspectos de constitucionalidade.

A primeira delas está contida no art. 2º, ao se condicionar o acesso dos aposentados aos programas oferecidos pelo FAA à comprovação de que o interessado se encontra “*regularmente filiado a uma entidade de base (municipal) e na sua ausência à respectiva federação estadual ou entidade de âmbito nacional*”. Tal dispositivo confronta o princípio da liberdade de associação, garantido pelo inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, bem como o princípio da liberdade sindical, inserido no inciso V do art. 8º do mesmo instrumento normativo, segundo o qual “*ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*”.

A segunda questão relaciona-se à criação do Conselho Deliberativo do FAA, pois o projeto estabelece, entre outras providências, que esse órgão será composto por integrantes do Governo Federal, cabendo ao Executivo a sua gestão, por intermédio do BNDES. Tais determinações configuram inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 c/c a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre assuntos relativos ao funcionamento da administração pública.

De qualquer sorte, essas são questões que deverão ser objeto de análise pela CCJC. No que tange à competência desta CTASP, como já expusemos, entendemos que o Fundo de Amparo ao Aposentado será importante instrumento para conferir aos aposentados um tratamento digno e que o seu financiamento está bem abrigado no FAT.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.692, de 2009, nos aspectos pertinentes ao âmbito da competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.692/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, José Otávio Germano e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
